

# COMO TORNAR MAIS EFETIVO O DIREITO AMBIENTAL

*Daniel César Botto Collaço*

Juiz de Direito em Minas Gerais

Professor na Faculdade de Direito do Alto Paranaíba - Araxá

Texto selecionado no Concurso da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, para participar no Curso da Northwestern School of Law - Lewis e Clark College (USA), em outubro de 1999.

O meio ambiente é a expressão do patrimônio natural e suas relações com o ser vivo. Todavia, a sua disciplina jurídica comporta um conceito mais amplo, abrangente de toda natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, de molde a possibilitar a seguinte subdivisão: **meio ambiente natural** (constituído pelo solo, pela água, pelo ar atmosférico, pela flora, pela fauna), **meio ambiente cultural** (integrado pelo patrimônio arqueológico, artístico, histórico, paisagístico, turístico) e **meio ambiente artificial** (formado pelas edificações, equipamentos urbanos, comunitários, enfim, todos os assentamentos de reflexos urbanísticos).

O meio ambiente é, no dizer de José Afonso da Silva, “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida humana”.

O equilíbrio, na atualidade está sob risco, diante do ímpeto predatório das nações civilizadas, que, em nome do desenvolvimento, destroem o meio ambiente. É uma ação milenar, que se avoluma com os avanços tecnológicos ocorridos a partir da Revolução Industrial. É o antagonismo da ilimitação dos interesses do homem, ante a escassez dos bens e matéria prima.

A preocupação em se evitar, ou corrigir a degradação do meio ambiente,

vem tomando corpo em uma ciência denominada **Direito Ambiental**, a qual se destina a impedir a degradação através de mecanismos legais de controle, preservação e restauração.

A Declaração sobre o Ambiente Humano, realizada na Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, Suécia, em junho de 1972, consagrou solenemente que: “O homem tem o **direito fundamental** à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para gerações futuras...”.

O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu “habitat”, que se encontram atualmente em grave perigo, por uma combinação de fatores adversos. Em consequência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e fauna silvestres.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, pela primeira vez, contemplou o meio ambiente em capítulo próprio.

O tratamento constitucional do direito ambiental caracteriza-se por localizar-se principalmente em sede de direitos fundamentais.

O direito ao ambiente tem de ser apercebido numa perspectiva de complexidade e de multifuncionalidade.

É duvidoso que se possa falar num único, genérico e indiscriminado direito ambiental, pois toda a matéria, direta ou indiretamente, vem a projetar-se no domínio dos direitos fundamentais, em virtude da garantia, da promoção e a efetivação desses direitos se encontrarem no cerne do Estado de Direito democrático.

Os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob a perspectiva de constituírem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual e em segundo, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

Os direitos atinentes ao ambiente são direitos de autonomia ou de defesa das pessoas perante os poderes, públicos e sociais, que as condicionam ou

envolvem. Avulta neles uma estrutura negativa - com incidências positivas - visto que têm por contrapartida o respeito à abstenção. O seu objeto é a conservação (controle, preservação e restauração) do ambiente e consiste na pretensão de cada pessoa a não ter afetado, hoje, já o ambiente em que vive e em, para tanto, obter os indispensáveis meios de garantia.

Sob a ótica econômica, social e cultural, o direito ao ambiente é um direito a prestações positivas do Estado e da sociedade, um direito a que seja criado um ambiente de vida humana, sadio e ecologicamente equilibrado.

A proteção jurídica do direito ambiental implica em que seja eficaz e temporalmente adequada.

A exigência de um processo sem dilações indevidas, ou seja, de uma proteção judicial em tempo adequado, não significa necessariamente “justiça acelerada”. Processo célere é condição indispensável de uma proteção jurídica adequada a tornar mais efetivo o direito ambiental.

Uma das mais importantes inovações a ser introduzida no direito ambiental é a criação de procedimentos judiciais céleres e prioritários de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações de direito ambiental.

A efetividade, como princípio, é a aptidão para se alcançar os fins para os quais foi instituído.

Uma vez que a jurisdição é a forma eleita para a solução das controvérsias, substituindo a pretérita autotutela, é mister que se revista de todos os meios necessários, em quantidade e qualidade, para que obtenha, a parte, a satisfação específica para a lide deduzida.

Instrumentaliza-se a efetividade do processo, principalmente, pela celeridade, já que para o provimento judicial ser efetivo não basta reconhecer na pretensão a existência do direito material lesado, determinando a recomposição das coisas ao seu estado anterior, conferindo à parte a mesma satisfação que teria pelo cumprimento voluntário.

Faz-se necessária a obtenção da efetividade na prestação jurisdicional, no que tange ao direito ambiental. É essencial que a reposição das coisas seja procedida da forma a mais contemporaneamente possível à ocorrência da ofensa, pois quanto mais tempo se passar, mais difícil será a prestação da tutela jurisdicional na forma idêntica ao cumprimento voluntário. A ausência de celeridade no processo leva, muitas das vezes, que a tutela jurisdicional seja prestada de forma alternativa, causando, eventualmente, frustração à parte que

não obtém a concretização efetiva do seu direito; em que pese o pronunciamento do Estado em seu favor. A celeridade processual constitui, assim, instrumento do princípio da efetividade, sendo este o maior norteador para tornar mais efetivo o Direito Ambiental.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**POSTIGLIONE, Amedeo.** *Ambiente: su significato giuridico*, in Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico, 1985, págs. 32 e segs.

**LUTHER, Jörg.** *Profili Costituzionali della tutela dell'ambiente in Germania*, in Giurisprudenza Costituzionale, 1986, págs. 255 e segs.

**MENUDO, Francisco Lopez.** *El derecho a la protección del medio ambiente*, in Revista del Centro de Estudios constitucionales, Setembro - Outubro de 1991, págs. 161 e segs.

**CANOTILHO, Gomes.** *Procedimento Administrativo e Defesa do Ambiente*, Editora Coimbra, 1991.

**KROMAREK, Pascale.** *Le Droit à l'Environnement - État de la Question*, in Conferência Internacional - A garantia do Direito ao Ambiente.

**MILARÉ, Édís.** *A Curadoria do Meio Ambiente*, in Revista da Associação Paulista do Ministério Público, 1988.

**MEIRELLES, Hely Lopes.** *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, 23.<sup>a</sup> Edição.

**MIRANDA, Jorge.** *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, Direitos Fundamentais, Editora Coimbra, 1998.